



Porto Alegre, 26 de outubro de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 27.835/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, pelo Sr. Fernando, solicita orientação quanto ao Projeto de Lei n. 117, de 2017, com origem em Edil, que *dispõe sobre a implantação de controle eletrônico da jornada de trabalho da equipe médica, odontológica e demais membros das equipes de saúde das gestoras privadas de serviços de saúde no Município de Guaíba e dá outras providências.*

II. Primeiramente, cumpre referir o texto da proposição:

Art. 1º Os médicos, odontólogos e demais membros das equipes das gestoras privadas de serviços de saúde no Município de Guaíba terão de registrar sua jornada de trabalho através de ponto eletrônico.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria da Saúde, nos termos de suas atribuições já existentes por força de lei, supervisionar o cumprimento das responsabilidades decorrentes desta lei cabendo às gestoras privadas a responsabilidade pela implantação do ponto eletrônico e do controle de acesso.

Art. 2º As empresas gestoras privadas de serviços de saúde têm o prazo de 90 (noventa) para implementarem as medidas.

Veja-se que as contratações de prestação de serviços por empresas privadas, seja na área da saúde, ou em outras áreas de importância pública, devem ser realizadas pela via licitação, conforme o dogma visto no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nisto, o procedimento é aquele visto na Lei Federal n. 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos). Ademais, destacamos que, em que pese existir a aplicação de princípios de direito público (inclusive, a necessidade de fiscalização da fiel execução do contrato por servidor público designado), a contratada, sendo de natureza privada, possui autonomia e independência para organizar os seus empregados.

III. Deixa-se claro que a prestação do serviço, pela empresa privada, deverá ocorrer conforme as cláusulas contratuais estipuladas. Contudo, cumpre ao empregador dispor sobre a jornada de trabalho dos seus empregados postos à disposição do Poder Público.



Ou seja, não se trata de matéria de organização e funcionamento da Administração Pública – temática onde está alocado o controle da jornada de trabalho dos servidores médicos, aliás<sup>1</sup>.

Lado outro, o texto do projeto intervém na livre iniciativa do empregador privado, o que implica violação ao art. 170, da Constituição Federal:

## TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Sendo assim, em que pese salutar o teor da proposição, tal viola o princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Nisto, sugerimos ao Legislativo que solicite pedido de informação ao Executivo, questionando a forma de fiscalização e o controle adotado pela empresa privada, na sua prestação de serviço na área da saúde.

**IV.** Diante do exposto, tem-se pela inviabilidade do Projeto de Lei n. 117, de 2017, eis que viola o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

O IGAM permanece à disposição.



**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**  
OAB/RS 71.737  
Consultor do IGAM



**MARCOS DANIEL LEÃO**  
OAB/RS 37.981  
Consultor do IGAM

<sup>1</sup> Lembrando que a discussão, aqui, seria, sim, no campo da iniciativa do Executivo, onde restariam vistos os seguintes dispositivos:

Lei Orgânica do Município

Art. 52 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

Lei n. 2586, de 2010 (Regime Jurídico dos Servidores)

Art. 145 O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, horário de expediente das repartições.

(...)

Art. 148 A frequência do servidor será controlada na forma definida em regulamento.

